

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2007. - José Amancio - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AMANCIO - Noraney Perácio Ferreira agrava da r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Contagem-MG, que, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada pela Acredita Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda., deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

A agravante alega:

a) ser nula a notificação da dívida, por constar valor superior ao das parcelas devidas, não tendo sido constituída em mora;

b) ser indevida a cobrança de encargos.

Informações do r. Juízo monocrático à f. 69, mantendo a r. decisão agravada.

Contra-razões às f. 74/81, com preliminar de falta de peça essencial para a comprovação da tempestividade do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A agravada ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar contra a agravante, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, almejando o pagamento do valor devido no contrato de alienação fiduciária. O MM. Juiz de primeira instância declinou da competência para a Comarca de Contagem-MG, domicílio da agravada. O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem-MG concedeu a liminar de busca e apreensão, determinando que, após a apreensão do veículo, fosse efetuada a citação do devedor para pagamento da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se consolidar a propriedade da agravada sobre o veículo.

No dia 1º de junho de 2007 o MM. Juiz de Primeira instância solicitou a devolução do mandado à Central de Mandados, devido à demora no seu cumprimento (f. 33-TJ), vindo a ser juntado aos autos sem ser devidamente cumprido, pelo fato de não ter sido o veículo encontrado, esclarecendo a agravante aos oficiais de justiça que o veículo se encontrava na cidade de Sete Lagoas-MG (f. 34/36-TJ). Nos autos do agravo, não consta a data da juntada do mandado. O agravo foi interposto no dia 11 de junho de 2007.

**Ação revisional de contrato - Alienação fiduciária
- Prazo recursal - Início - Documento
comprobatório - Ausência - Tempestividade -
Comprovação pelos autos - Viabilidade -
Contrato - Inadimplemento - Débito -
Exigibilidade do total - Inovação recursal -
Impossibilidade - Supressão de instância**

Ementa: Ação de revisão contratual. Alienação fiduciária. Agravo de instrumento. Falta de documento. Verificação da tempestividade pela análise dos autos. Inadimplemento do contrato. Exigibilidade do total do débito. Revisão do contrato. Inovação recursal. Impossibilidade. Supressão de instância.

- A falta de documento comprobatório da data do início do prazo recursal não inviabiliza o conhecimento do recurso, se os autos comprovam a sua tempestividade. O inadimplemento do contrato garantido por alienação fiduciária torna exigível a totalidade do débito. Na instância recursal, para que não haja supressão de instância, desconsideram-se as alegações inovadoras.

Não tendo a agravante se manifestado nos autos originais, mas requerido a gratuidade de justiça em grau de recurso, com declaração de hipossuficiência nos autos da ação revisional conexa, hei por bem conceder-lhe a gratuidade de justiça provisoriamente.

Preliminar.

Falta de documento essencial para a comprovação da tempestividade do recurso.

A agravante tomou conhecimento da decisão agravada com o comparecimento dos oficiais de justiça em sua residência para cumprimento do mandado de busca e apreensão, iniciando-se o prazo para recorrer da r. decisão da juntada do referido mandado aos autos. Nos autos do agravo, não consta a data da juntada do mandado, documento essencial para a verificação da tempestividade deste recurso, mas os autos possibilitam a sua averiguação. O MM. Juiz de primeira instância determinou, no dia 1º de junho de 2007, à Central de Mandados, que devolvesse o mandado, o qual foi juntado aos autos logo após o despacho. O agravo de instrumento interposto no dia 11 de junho de 2007 é tempestivo; ainda que considerando tivesse o mandado sido juntado na mesma data do despacho (1º de junho de 2007), por não haver possibilidade de ter sido juntado em data anterior, o recurso fora interposto dentro do prazo.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Mérito.

A agravante confirma sua inadimplência e o recebimento da notificação sobre a dívida, mas alega a sua inexistência, por ter constado o valor total do financiamento, e não o valor das parcelas vencidas.

O inadimplemento das prestações do contrato garantido por alienação fiduciária faz com que o contrato vença automática e antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível a totalidade do débito. O contrato dispõe em sua cláusula oitava:

Além dos casos previstos em lei, o presente Contrato vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, independentemente de qualquer notificação, judicial e/ ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível a totalidade do débito do financiado na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) se o financiado não cumprir qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, em seus anexos e/ ou eventuais aditivos, bem como em qualquer outro contrato firmado, ou que venha a ser firmado entre o financiador e o financiado.

Nesse sentido, o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969:

A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

O inadimplemento da agravante provocou o vencimento antecipado das demais parcelas do contrato de

financiamento, tendo a agravada procedido corretamente ao notificá-la sobre o débito total.

Quanto à alegação da cobrança de encargos indevidos, não foi objeto da decisão agravada, não tendo sido decidida pelo MM. Juiz *a quo*, não devendo, portanto, ser conhecida, sob pena de caracterizar-se supressão de instância e afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Conclusão.

Rejeito a preliminar de falta de documento essencial comprobatório da tempestividade do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. decisão hostilizada.

Custas do recurso, pela agravante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...